



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04637/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Consócio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas - CODEMP

Responsável: Joaquim Hugo Vieira Carneiro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – CONSÓRCIO PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00189/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04637/15 referente à Prestação de Contas do Consócio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas - CODEMP, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta relator, em:

1. julgar regular com ressalva a referida prestação de contas;
2. recomendar à administração do CODEMP para que adote medidas visando à elaboração de orçamento que contemple programas/ações exequíveis, e que mantenha estrita observância às normas contábeis, evitando a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de março de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04637/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04637/15 trata da Prestação de Contas do Consócio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2014.

O Consócio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB é uma associação pública, com prazo de duração indeterminado e com sede no Município de Catolé do Rocha. Compõem o CODEMP/PB os seguintes municípios: Belém do Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Cajazeirinhas, Catolé do Rocha, Jericó, Lagoa, Mato Grosso, Paulista, Pombal, Riacho dos Cavalos, São Bentinho, São Bento, São José do Brejo do Cruz.

Constitui finalidades do referido consócio:

1. representar os Municípios que o integram em assuntos de interesse comum e de caráter público, voltados ao desenvolvimento integrado e sustentável, perante quaisquer entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;
2. planejar, adotar e executar programas, ações e políticas públicas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento econômico e ambiental da região compreendida pelo território dos municípios consorciados, especialmente nas seguintes áreas:
 - a) meio ambiente;
 - b) planejamento e gestão territorial, especialmente nas áreas de saneamento básico (nos termos da Lei nº 11.445/07, habitação, regularização fundiária, transporte e mobilidade;
 - c) turismo;
 - d) educação e cultura;
 - e) saúde;
 - f) geração de emprego e renda;
 - g) infra-estrutura urbana e rural.
3. incentivar a utilização de instrumentos de gestão participativa e compartilhada.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) as receitas e despesas foram orçadas em R\$ 52.176.400,00, sendo R\$ 52.000.000,00 da previsão da receita relativos a Receita de Capital;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 177.114,11, representando apenas 0,34% de sua previsão;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 116.210,33, correspondente a 0,22% da despesa fixada;
- d) as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 40,74% da despesa realizada, as Outras Despesas Correntes corresponderam a 59,21%, e a Despesa de Capital representou 0,03%;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco foi de R\$ 51.081,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04637/15

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou as seguintes irregularidades:

- a) a PCA não contém todos os demonstrativos exigidos no art. 15 da RN TC 03/10;
- b) orçamento superestimado, fato este que vem se repetindo desde a criação do CODEMP;
- c) ausência de detalhamento da despesa extra-orçamentária – Outras Operações, no valor de R\$ 16.312,14;
- d) despesa não licitada no montante de R\$ 38.000,00.

Ao final de seu relatório a Unidade Técnica emitiu ainda as seguintes observações, a título de recomendação:

- a) Sugere mais uma vez ao Relator, recomendação no sentido de que os planejamentos dos próximos orçamentos do CODEMP/PB serem mais realistas, pois o Orçamento de 2014 também foi superestimado e resultou numa arrecadação de apenas 0,37% da receita prevista.
- b) O Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB não apresentou nenhum planejamento e/ou ação que possa(m) promover e/ou acelerar o desenvolvimento econômico e ambiental da região compreendida pelo território dos municípios consorciados. Sugere o Órgão Técnico recomendação no sentido CODEMP/PB empreender maiores esforços para perseguir os objetivos para o qual foi criado.

O responsável pelo CODEMP foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução mantém as falhas apontadas nos seguintes termos:

- a) A PCA não contém todos os demonstrativos exigidos no art. 15 da RN TC 03/10**

A defesa alega tratar-se de falha formal e faz anexar o demonstrativo detalhado dos bens pertencentes ao aludido consórcio, juntamente com seus respectivos valores de aquisição.

No entendimento da Auditoria o demonstrativo trazido aos autos pela defesa não supre a falha apontada no relatório inicial devido à extemporaneidade de sua apresentação.

- b) Orçamento superestimado**

No que diz respeito ao orçamento superestimado, a defesa alega que 99% do valor estimado para receita diz respeito a possíveis liberações voluntárias de recursos para investimentos que beneficiariam os municípios. Em face das exigências impostas pelo Governo Federal, mesmo diante da incerteza sobre a efetiva liberação dos recursos, cabia ao consórcio inseri-los no orçamento. Cita ainda parecer do Ministério Público, relativo às contas do exercício de 2013, segundo o qual "mostra-se suficiente a expedição de recomendação à atual gestão para que cumpra fielmente o orçamento vigente, adequando sua proposta orçamentária às necessidades da pasta."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04637/15

A Auditoria não acolhe os argumentos tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos comprovação efetiva dos pleitos que teria realizado junto ao governo federal sobre liberação de recursos para investimentos nos municípios consorciados e sua consequente não liberação, situação esta que teria motivado o orçamento superestimado. Enfatiza que o planejamento superestimado também ocorreu nos exercícios de 2010 a 2013 e reflete uma situação distorcida da realidade do órgão.

c) Ausência de detalhamento da despesa extra-orçamentária

O defendente presta os seguintes esclarecimentos:

- valor de R\$ 14.700,00 - Contrapartida lançada a título de contribuições a receber cujo lançamento tem como origem o registro da receita de contribuições dos consorciados relativa ao mês de dezembro pelo regime de competência, visto que tais contribuições somente ingressaram na conta bancária do consórcio em janeiro 2015;
- valor de R\$ 112,14 - Pagamento a maior à Telemar Norte e Leste S/A, importância esta cuja devolução foi solicitada àquela empresa, estando ainda pendente de tal solução;
- valor de R\$ 1.500,00 - Compensação do cheque 850574, pelo Banco do Brasil, em favor de Roberto Júlio da Silva, referente a serviços de natureza jurídica, prestada ao Consórcio, cuja documentação fora extraviada. Informa que a dita documentação já se encontra em poder do setor competente do órgão e foi objeto de registro no mês de agosto.

A Unidade Técnica não acolhe os argumentos apresentados. Com relação às despesas no valor de R\$ 14.700,00, alega que não foi comprovada a destinação dos recursos. Além disso, também não acata a justificativa de um registro de despesa como contrapartida de uma receita que teria ocorrido posteriormente à despesa. Considera que não foi apresentada nenhuma correlação factual, inclusive de valor e documental, entre a despesa antecipada e a receita posterior, alegadas pela defesa. No que se refere às justificativas para as outras despesas apresentadas, nos valores de R\$ 112,14 e R\$ 1.500,00, a Auditoria entende que carecem de comprovação documental.

d) Despesa não licitada no montante de R\$ 24.000,00

Informa a defesa que as despesas apontadas como não licitadas referem-se à contratação de serviços de consultoria contábil e assessoria jurídica, respectivamente nos valores de R\$ 24.000,00 e R\$ 14.000,00, que teriam ocorrido através de Dispensa de Licitação. Cita ainda o § 8º do artigo 23 da Lei 8.666/93 que estabelece, no caso de consórcios públicos, que aplicar-se-á o dobro dos valores previstos no caput do artigo, quando formado por até três entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

O Órgão de Instrução retifica o valor da irregularidade para R\$ 24.000,00, relativo às despesas com Serviços técnicos contábeis e assessoria financeira, que não se enquadra no limite de dispensa. Com relação ao dispositivo citado pela defesa, a Auditoria argumenta que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04637/15

o mesmo serve apenas para se saber em qual modalidade estaria enquadrada a despesa licitável.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1. Irregularidade com Ressalvas** da Prestação de Contas Anual do gestor, durante o exercício de 2014;
- 2. Imputação de Débito** do valor contrato e não licitado;
- 3. Aplicação de multa** à referida gestora, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
- 4. Recomendação** à administração do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha para proceder adequadamente com o planejamento e a prestação de contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas apontadas, passo a comentar:

No que diz respeito à ausência de demonstrativos na PCA, a defesa anexou a documentação reclamada pela Auditoria, podendo a falha ser relevada tendo em vista não ter causado entraves à análise das contas.

No tocante ao orçamento superestimado, a falha é remanescente de outros exercícios, tendo o Relator já se posicionado em recomendações à administração do CODEMP. O orçamento é o instrumento de planejamento essencial à administração e ao controle na busca do objetivo pretendido; um orçamento fora da realidade constitui uma peça sem qualquer eficácia, apresentada para cumprir apenas uma exigência formal. Reitero, portanto, as recomendações já proferidas em outros exercícios.

No que tange à ausência de detalhamento da Despesa Extra-orçamentária, cabe razão ao Órgão de Instrução em não acolher a argumentação do defendente. Além de não terem sido comprovadas documentalmente as alegações apresentadas, o lançamento mencionado não está de acordo com o que preceitua a Lei 4320/64, em seu artigo 35, segundo o qual pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Ou seja, a receita deveria ser contabilizada pelo regime de caixa e não de competência, conforme justificativa da defesa.

Quanto à despesa não licitada, constitui entendimento desta Corte de Contas a contratação de serviços de consultoria contábil com dispensa de licitação.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04637/15

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas do Consócio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2014;
2. recomende à administração do CODEMP para que adote medidas visando à elaboração de orçamento que contemple programas/ações exequíveis, e que mantenha estrita observância às normas contábeis, evitando a repetição das falhas apontadas.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO